



## Decisão Monocrática 01714/2023-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07224/2023-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** LORENZO SILVA DE PAZOLINI, ANCKIMAR PRATISSOLLI, ALEXIS GARCIA PIMENTEL

**Representante:** ALFATEC RADIOLOGIA LTDA

**Procuradores:** MARCELO RICARDO ALVES FRACASSO (OAB: 410890-SP), ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 288485-SP)

### LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE - PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela **ALFATEC RADIOLOGIA LTDA.**, representada pelo senhor Cleydson Kleyber Cordeiro, em face do município de Vitória, referente as ocorrências no **Pregão Eletrônico 103/2023**, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de execução de exames de diagnóstico por imagem (raio x digital)”.

Informa a Representante, a existência de possível fraude na licitação com necessidade de apuração.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

Aduz a Representante, que a empresa Clínica de Radiologia Imagem Camboriu Ltda., sagrou-se vencedora, contudo, há fatos graves na documentação anexada que contribuem para inabilitação.

Alega a Representante, que o pregão em apreço, na fase de lances teve a seguinte classificação, vejamos:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Observações
CLINICA DE RADIOLOGIA IMAGEM CAMBORIU LTDA	35.688.028/0001-48	2.750.000,00	EPP/SS
ALFATEC RADIOLOGIA LTDA	35.071.029/0001-49	2.988.000,00	EPP/SS
MAT SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA	14.636.727/0001-74	3.539.184,00	EPP/SS
PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA	08.646.447/0001-44	4.007.250,00	Ltda/Eireli
SID- SERVICOS DE IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA	23.604.288/0001-09	4.007.250,00	Ltda/Eireli
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI	55.401.178/0001-36	4.688.482,50	Entidade sem Fins Lucrativos

Ao analisar a documentação da primeira colocada, Clínica de Radiologia Imagem Camboriú Ltda, verifica-se que o Responsável Técnico da referida empresa é o Sr. Paulo Rogerio Novack, conforme Alvará Sanitário e Registro da empresa no CRM.

Não obstante, o Sr. Paulo é proprietário da empresa PRN Serviços de Radiologia, tendo participado também da presente licitação. Situação no mínimo estranha, mas isso não é tudo.

Em simples diligência à sites de consulta, é possível verificar a informação de que a Senhora Patrícia Huth, proprietária da empresa Clínica de Radiologia Imagem Camboriú Ltda, é atualmente sócia do Sr. Paulo da empresa CDB CENTRO DE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA, assim como já foi sócia do Sr. Paulo de 2 (duas) outras empresas, conforme demonstra o cartão CNPJ anexo e o Quadro de Sócios e Administradores.

Ato contínuo, analisando o contrato social da empresa Clínica de Radiologia Imagem Camboriú Ltda, há claramente ali os dados da Sra. Patrícia,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

incluindo seu endereço residencial, E PASME, o endereço residencial da Sra. Patrícia Huth, é o mesmo endereço comercial da empresa PRN, empresa que também participou do presente pregão.

Mas ainda não é tudo, a situação piora ainda mais quando se verifica que o endereço residencial do Sr. Paulo também é o mesmo, como se pode comprovar pela documentação anexa, incluindo o contrato social da PRN.

Clarividente, portanto, que a Sra. Patrícia, proprietária da empresa Clínica de Radiologia Imagem Camboriú Ltda, mora e vive junto do Sr. Paulo, que é proprietário da empresa PRN Serviços de Radiologia, tendo ambas participado da mesma licitação, em uma possível tentativa (que se efetivou) de prejudicar a disputa, havendo graves indícios de fraude ao processo licitatório, pois fizeram isso com a clara intenção de obter vantagem, e conseguiram!

Há aqui claramente quebra ao princípio da moralidade e do sigilo da proposta.

ORA, não há qualquer tipo de justificativa para a conduta adotada pela empresa vencedora Clínica de Radiologia Imagem Camboriú, é irrefutável a intenção de obter vantagem ilícita no pregão em tela, usando-se de manobras com o fim de burlar o processo conduzido pela administração pública.

De todo o expendido, outra opção não restava senão a desclassificação de ambas as empresas, além da instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta fraudulenta de referidas empresas, para o fim de puni-las!

Mas não foi o que ocorreu!

A Central de Licitações, Compras e Contratos, ao julgar o recurso, negou-lhe provimento sob o argumento de que não houve prejuízo à concorrência. Ora, tal entendimento não merece prosperar, pois ambos sabiam do preço um do outro, quebrando assim o sigilo das propostas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

O fato de uma empresa não ter dado os lances, não significa que não houve prejuízo ao certame. A intenção era clara, obter vantagem! Marido e mulher participaram do mesmo certame, cada um como sócia de cada empresa, porém, um é Responsável Técnico da outra, razão pela qual não se trata somente de uma mera relação de parentesco. Há clara participação do sócio da empresa PRN, na empresa vencedora do certame.

E mais, não se trata de caso simples, de sócios que compõem o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Eles são marido e mulher, vivem no mesmo endereço, de baixo do mesmo teto.

Há recomendações do TCU acerca da matéria, apontada no item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC021.203/2003-0, a Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que "(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame."

Sendo assim, em sendo constatado que 2 empresas participantes do certame possuem sócios que são marido e mulher, vivendo no mesmo endereço, de pronto deveriam ser inabilitadas, ou ainda, cancelado o pregão eletrônico em comento, como medida a evitar possível fraude ao processo licitatório.

### **III – NECESSIDADE DE UM PROCESSO IDÔNEO.**

É consabido que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

É importante a garantia de um processo transparente, acima de tudo legal, esse princípio tem ligação umbilical ao art. 37 da Constituição Federal, que ordena:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Os mesmos princípios aplicados para administração pública, devem ser respeitados pelos licitantes, a fim de que haja um processo idôneo e justo.

Na espécie, pela situação acima historiada, é possível identificarmos ao menos suspeitas de condutas ilegais e imorais praticadas por duas empresas que, como observado, possuem ligação direta entre si e seus sócios.

O princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Entende a Representante que, a Sra. Pregoeira, tem o dever e obrigação de inabilitar as empresas que usam de meios não coniventes perante à nossa legislação, ainda que se sustente diversamente, é irrefutável os fatos trazidos pela Representante.

Sendo assim, havendo uma afronta direta ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e aos princípios norteadores da administração como da legalidade e moralidade, a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa Recorrida deve ser reformada para o fim de inabilitar referida empresa por descumprimento ao edital, em especial aos fatos acima impugnados.

Posto isso, com o fim de se verificar a correta aplicação da legislação e evitando a ocorrência de fraude à licitação, trazendo clareza ao processo licitatório, outra medida não restava senão o oferecimento da presente Representação para colaborar com as fiscalização deste E. Tribunal de Contas.

Por fim, requer a Representante o seguinte:

**a) Seja a presente REPRESENTAÇÃO PROCESSADA, RECEBIDA e, no MÉRITO, ACOLHIDA, para o fim de que este E. TRIBUNAL DE CONTAS**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

fiscalize as condutas tomadas pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, o qual ignorou as provas apresentadas, eis que comprovada as suspeitas de possível fraude à licitação, sendo medida de rigor apuração dos fatos e análise pormenorizada da grave situação e risco que o presente processo administrativo está sujeito, não podendo ser maculado por atitudes isoladas e desleais de nenhum participante.

b) Sendo observadas irregularidades através dos fatos noticiados e comprovados, que este E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO tome as providências que entender necessárias para o correto deslinde do processado.

c) Seja intimado o Município de Vitória para prestar esclarecimentos.

Através da Decisão Monocrática nº 01642/2023-2 (evento 29), determinei a notificação dos senhores **Lorenzo Silva de Pazolini** – Prefeito, **Alex Garcia Pimentel** – Pregoeiro e **Anckimar Pratissolli** - Autoridade Competente da Central de Licitações, Compras e Contratos, conhecessem os termos da representação e, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas os esclarecimentos que entendessem necessários em face das alegações e evidências expostas na peça inicial e complementares, bem como a notificação da Representante por seu representante legal o senhor **Cleydson Kleyber Cordeiro**, no sentido de que apresentasse os atos constitutivos, demonstrando a existência e comprovação de que o signatário tem habilitação para representar, sob pena de não conhecimento desta representação.

Em resposta a retro decisão, foram apresentadas pelos gestores e Representante, respectivamente, as documentações constantes nas seguintes peças:

- ✓ **Cleydson Kleyber Cordeiro** - Resposta de Comunicação nº 02989/2023-9, Peças Complementares 38.306/2023-3 e 38.307/2023-8 (peças 41-43);
- ✓ **Lorenzo Silva de Pazolini** – Defesa/Justificativa nº 02198/2023-6 (peça 44);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

- ✓ **Anckimar Pratissolli e Alex Garcia Pimentel** – Reposta de Comunicação nº 03101/2023-3, Peças Complementares 39.961/2023-1, 39.962/2023-5, 39.963/2023-1, 39.964/2023-4, 39.965/2023-9, 39.966/2023-3, 39.967/2023-8 e Defesa/Justificativa nº 02217/2023-5 (peças 45-53).

O senhor **Cleydson Kleyber Cordeiro** apresentou os atos constitutivos da Representante, sanando o vício de omissão.

Por sua vez, o senhor **Lorenzo Silva de Pazolini** alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar nos autos como responsável, em razão de Lei do Município relativa a desconcentração administrativa.

Os senhores **Anckimar Pratissolli e Alex Garcia Pimentel**, alegaram, em síntese, que a empresa PRN SERVIÇOS não ofertou lances durante o certame, tendo cadastrado apenas a proposta inicial, requerendo a improcedência da representação.

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## DECISÃO:

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No que se refere aos requisitos para admissibilidade da presente representação, vale destacar que os artigos 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estabelecem o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito possui teor similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando nesse momento ao mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, de competência da Área Técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, **publique-se esta decisão** e encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX**, para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes nestes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913